

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	3
ATOS PROCESSUAIS.....	46
ATOS DO PRESIDENTE.....	69

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

Republica-se por constar incorreção

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 281, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a instituição de capacitações de relevância institucional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e estabelece requisitos para elegibilidade ao exercício de funções, programas institucionais, percepção de vantagens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVII, alínea “b”, combinado com o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE AD REFERENDUM:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (...)

§ 1º A participação e a conclusão, com aproveitamento, das capacitações de relevância institucional constituem requisito para os servidores efetivos e comissionados do TCE-MS, integrantes do quadro previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 3.877/2010, para fins de:

(...)

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N.º 231, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada pelo parágrafo único do art. 45-A pela Lei n.º 4.677, de 28 de maio de 2015, sem qualquer aumento de despesas, um cargo de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, em dois cargos de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, mantida a lotação no Gabinete do Grupo V.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 11 de fevereiro de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 16/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1705/2011/001

PROTOCOLO: 2025840

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

RECORRENTE: JURANDIR DA CUNHA VIANA JUNIOR

ADVOGADAS: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS - OAB/MS 8092; DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, determinando-se, consequentemente, a extinção e arquivamento dos autos, com a extinção da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e 187-F do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção do feito e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS, com as redações vigentes à época; **reconhecer** a incidência da **prescrição intercorrente**, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva, nos termos do art. 187-D c/c o art. 187-E, ambos do RITCE/MS, com as redações dadas pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; determinar a **extinção** e consequente **arquivamento** do presente processo, com a extinção da pretensão punitiva, consoante o disposto no art. 187-F do RITCE/MS, com a redação pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/120.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃO - AC00 - 20/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17418/2015/001

PROTOCOLO: 2129364

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ

RECORRENTE: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO DA IRREGULARIDADE DA FASE ANTERIOR. RECOMENDAÇÃO. FASES JURIDICAMENTE DISTINTAS. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 8.666/1993. REGULARIDADE. PROVIMENTO.

1. Conforme o art. 121, §1º, do RITC/MS, que dispõe acerca do controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato, a fases previstas são consideradas juridicamente distintas.
2. Cabe a reforma do acórdão que julgou irregulares o contrato administrativo e os seus termos aditivos pela contaminação da irregularidade da fase anterior (procedimento licitatório), considerando o atendimento à legislação na formalização desses e a distinção das fases, a fim de aprová-los.
3. Provimento do recurso ordinário, para declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos 1º e 2º termos



aditivos, mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira**, ex-prefeito do Município de Japorã, para o fim de declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 13/2025 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, **mantendo-se** inalterados os demais itens do Acórdão **AC02-306/2021**, proferido nos autos TC/17418/2015; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 23/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3856/2024

PROTOCOLO: 2328417

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCESSO APENSADO: TC/13485/2022 - ADMISSÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

REQUERENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/ MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B; RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/SP 327.259.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS ANALISADOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme entendimento do STJ, apenas o documento existente à época da sentença, mas desconhecido pela parte ou impossibilitado de uso, pode ser considerado "documento novo" para fins de ação rescisória, nos termos do art. 966 do CPC (STJ, 3ª Turma, Resp 1.293.837-DF).
2. Não se conhece do pedido de revisão (fundamentado no art. 73, II, da LCE 160/2012, vigente à época da propositura), por ausência de novos documentos, não se prestando à rediscussão de matéria.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, tendo em vista o não atendimento aos requisitos de admissibilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do presente pedido de revisão, interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, ex-prefeito de Paraíso das Águas, tendo em vista que os requisitos recursais de admissibilidade não foram atendidos, com fundamento no art. 4º, II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, vigentes à época da interposição do referido pedido; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 25/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16202/2016/001

PROTOCOLO: 1920735

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCLUSÃO DA MULTA.



1. A verificação de lapso temporal superior a 6 (seis) anos do último ato com efeito interruptivo do prazo prescricional motiva o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas e a exclusão da multa aplicada ao recorrente, nos termos dos arts. 187-A, II, 187-D, §1º, IV, 187-F e 187-G do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Exclusão da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-prefeito do Município de Jardim, contra a Deliberação AC02-1000/2018, proferida nos autos TC/16202/2016; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente**, com a **exclusão da multa** aplicada ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms, consoante o disposto no art. 187-A, II, art. 187-D, §1º, IV, art. 187-F e art. 187-G, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 946/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1612/2024

PROTOCOLO: 2215711

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 3/2022

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2021-SAD

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ADESÃO À ARP. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. REGULAR COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 3/2022, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, e a empresa K Cinco Caminhões e Ônibus Ltda, e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, objetivando a aquisição de 10 (dez) veículos tipo pick-up, cabine dupla, zero quilometro, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Henrique Derzi Wasilewski, diretor-presidente à época.

O procedimento licitatório em apreço foi julgado por meio do Acórdão AC01 - 97/2025 (peça 45), que declarou regular com ressalva, a formalização do contrato administrativo e aos termos aditivos, e apenou o responsável, à época, com multa no valor correspondente a 60 (sessenta) Uferms, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão AC01 - 97/2025, o Sr. Marcos Henrique Derzi Wasilewski, diretor-presidente à época, compareceu aos autos solicitando concessão de prazo adicional para pagamento da multa fixada.



Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Marcos Henrique Derzi Wasilewski, diretor-presidente à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01 - 97/2025.

DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que o Sr. Marcos Henrique Derzi Wasilewski, diretor-presidente à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01 - 97/2025, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 65).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Marcos Henrique Derzi Wasilewski, diretor-presidente à época, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC01 - 97/2025**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 936/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10215/2018/001

PROTOCOLO: 2250008

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA

ACÓRDÃO RECORRIDO: ACÓRDÃO AC02-431/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI- II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo César Lima Silveira, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC02 - 431/2022, proferida na peça 53 do Processo TC/10215/2018, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 140 (cento e quarenta) Uferms, pelas irregularidades no procedimento licitatório.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 11338/2023 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02 - 431/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA - CRR - 1128/2026 (peça 12), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR - 7ºPRC - 1036/2026 (peça 13), manifestaram-se pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto para julgamento.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Paulo César Lima Silveira, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC02 - 431/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 65 dos autos originários).



Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II) c/c o art. 6º, § 6º, da Resolução TCE-MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, III, da Resolução TCE-MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 951/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10360/2018/001

PROTOCOLO: 2780742

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ACÓRDÃO RECORRIDO: ACÓRDÃO AC02-CORAC-345/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, em face do Acórdão AC02 – CORAC - 345/2024, proferido na peça 80 do Processo TC/10360/2018, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 80 (oitenta) Uferms em razão de irregularidade contratual, assim como pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios para esta Corte.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DC - GAB.PRES. - 344/2025 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02 – CORAC - 345/2024, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II).

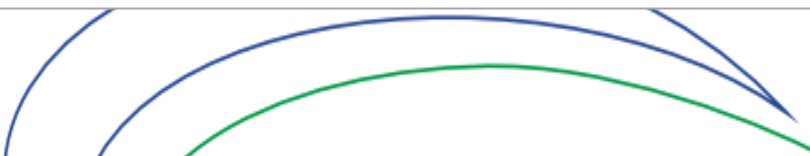
Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA – CRR - 1205/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR - 7ºPRC - 1092/2026 (peça 15), manifestaram-se pela homologação da desistência do recurso, com consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, em razão da quitação da multa.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, por meio do Acórdão AC02 – CORAC - 345/2024, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 92 dos autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;



2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
 3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.
- Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 956/2026

PROCESSO TC/MS: TC/469/2026
PROTOCOLO: 2838940
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 6/2026-SAD
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 6/2026-SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para aquisição de correlatos hospitalares, para atender a Secretaria de Estado de Saúde, no valor estimado de R\$ 17.293.119,85 (dezesete milhões duzentos e noventa e três mil cento e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 1124/2026 (peça 12), destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 3636/2026 (peça 14), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 1101/2026 (peça 15), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

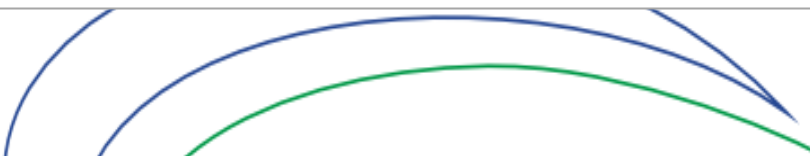
Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 959/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5813/2025
PROTOCOLO: 2826332
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 55/2025-SAD
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 55/2025-SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos – ações judiciais, para atender a Secretaria de Estado de Saúde, no valor estimado de R\$ 9.158.604,75 (nove milhões cento e cinquenta e oito mil seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 8017/2025 (peça 16), destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP - G.ODJ – 2341/2026 (peça 18), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 700/2026 (peça 19), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e no art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

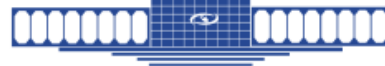
Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 905/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6570/2024/001
PROTOCOLO: 2796827
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE





DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2721/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, prefeito do Município de Paranaíba, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2721/2025, proferida na peça 29 do Processo TC/6570/2024, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios para esta Corte.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio da Decisão DC-GAB.PRES.- 818/2025 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-2721/2025, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA – CRR - 922/2026 (peça 9), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR - 1ªPRC - 769/2026 (peça 10), manifestaram-se pela homologação da desistência do presente recurso, com a consequente extinção e arquivamento dos autos em razão da perda do objeto para julgamento.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, prefeito do Município de Paranaíba, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2721/2025, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 44 dos autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 911/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2599/2024

PROTOCOLO: 2318013

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM – IPJ

RESPONSÁVEL: MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT

CARGO: DIRETORA GERAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

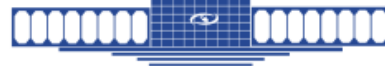
INTERESSADO: WALDOMIRO VIEIRA ALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO





Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, ao servidor Waldomiro Vieira Alves, inscrito no CPF sob o n. 365.961.161-15, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 301-1, nível I, classe E-18, no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Jardim, constando como responsável a Sra. Marilze Nedir Alves Grubert, diretora-geral do IPJ.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 7914/2025 (peça 28), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 1007/2026 (peça 29), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2/2024-IPJ, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.539, edição do dia 1º de março de 2024, fundamentada no art. 3º da Emenda constitucional n. 47/2005 e no art. 64 da Lei Municipal n. 83/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, ao servidor Waldomiro Vieira Alves, inscrito no CPF sob o n. 365.961.161-15, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 301-1, nível I, classe E-18, no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Jardim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 900/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3663/2024

PROTOCOLO: 2326397

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

REPONSÁVEL: ROSILEIA GOMES XAVIER

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROZÂNGELA CASTILHO CARDENA

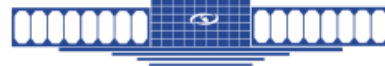
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rozângela Castilho Cardena, inscrita no CPF n. 407.199.101-10, que ocupava o cargo de auxiliar de educação infantil, matrícula n. 1907-1, tabela 1, classe 1, nível H, na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Rosileia Gomes Xavier, diretora-presidente do IPSMB.





A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 8718/2025 (peça 24), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 862/2026 (peça 25), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", §§ 3º, 5º, 8º, no art. 17 da Constituição Federal com redação pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, c/c o art. 36, §§ 1º, III, "a", nos arts. 51, caput, e 52 ambos da Lei Complementar Municipal n. 60/2005, art. 201, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 172/2023, tratando do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento, conforme Portaria nº 465/2024-RH de 16.04.2024, e republicada por incorreção no Diário Oficial da ASSOMASUL edição n. 3.877, em 8 de julho de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais à servidora Rozângela Castilho Cardena, inscrita no CPF n. 407.199.101-10, que ocupava o cargo de auxiliar de educação infantil, matrícula n. 1907-1, tabela 1, classe 1, nível H, na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 912/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6771/2024

PROTOCOLO: 2348675

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM – IPJ

RESPONSÁVEL: MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT

CARGO: DIRETORA GERAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSALIA VILAS SANTOS BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e pela regra de transição, com proventos calculados pela média aritmética simples, à servidora Rosalia Vilas Santos Barbosa, inscrita no CPF sob o n. 653.163.471-53, que ocupava o cargo de telefonista, matrícula n. 506-1, nível I, classe D15, na Secretaria Municipal de Assistência Social, constando como responsável a Sra. Marilze Nedir Alves Grubert, diretora-geral do IPJ.





A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 7915/2025 (peça 30), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 1008/2026 (peça 31), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição pela regra de transição, com proventos calculados pela média aritmética simples, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 13/2024-IPJ, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.657, edição do dia 20 de agosto de 2024, fundamentada no art. 40, § 1º, III da Constitucional Federal e no art. 62 da Lei Complementar Municipal n. 229/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição pela regra de transição, com proventos calculados pela média aritmética simples, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição pela regra de transição, com proventos calculados pela média aritmética simples, à servidora Rosalia Vilas Santos Barbosa, inscrita no CPF sob o n. 653.163.471-53, que ocupava o cargo de telefonista, matrícula n. 506-1, nível I, classe D15, na Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 901/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8250/2023

PROTOCOLO: 2265995

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

REPONSÁVEL: ROSILEIA GOMES XAVIER

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: VAGNER SOUZA FERREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Vagner Souza Ferreira, inscrito no CPF n. 609.025.151-87, que ocupava o cargo de operador de máquina, matrícula n. 164-1, classe C, referência 40, na Secretaria Municipal de Obras, constando como responsável a Sra. Rosileia Gomes Xavier, diretora-presidente do IPSMB.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 236/2026 (peça 29), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.





O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 6ª PRC-880/2026 (peça 30), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria foi concedida com fundamento nos arts. 43, 44, § 2º, da Lei Complementar n. 60/2005, no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, e na Lei Complementar n. 135/2017, Anexo I, conforme Portaria n. 1205/2024-RH, republicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.700, de 21 de outubro de 2024.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Wagner Souza Ferreira, inscrito no CPF n. 609.025.151-87, que ocupava o cargo de operador de máquina, matrícula n. 164-1, classe C, referência 40, na Secretaria Municipal de Obras, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 914/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7314/2024

PROTOCOLO: 2367859

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / MS

JURISDICIONADO: VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ

INTERESSADA: ELZA CASEMIRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ELZA CASEMIRO**, CPF 668.157.621-49, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 6771/2025** (pç. 24) pelo **registro** do ato concessório, destacando a intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 4ª PRC - 1009/2026** (pç. 25), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ELZA CASEMIRO**, encontra amparo nas disposições do art. 11, §2º, II, §3º, II da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 243/2023**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.148, em 03/04/2023.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 904/2025** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ELZA CASEMIRO**, CPF 668.157.621-49, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 830/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1104/2021

PROTOCOLO: 2088953

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADOS: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contrato Administrativo e Procedimento Licitatório, julgado por meio do ACORDÃO – AC01 -219/2023, pela irregularidade do procedimento licitatório pregão presencial e da formalização do contrato administrativo, e pela regularidade da execução orçamentária e financeira, com aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS aos gestores, Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** e a Sra. **Débora Queiroz de Oliveira**.

No curso do processo, restou demonstrado que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA quitada na peça 98 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ACORDÃO – AC01 -219/2023, limitou-se à aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS pela irregularidade do procedimento licitatório pregão presencial e da formalização do contrato administrativo, pela regularidade da execução orçamentária e financeira, não havendo outras determinações a serem cumpridas.





Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 827/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13696/2022

PROTOCOLO: 2200114

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADOS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
: TATIANE MARIA DA SILVA MORCH

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Auditoria de Conformidade para avaliar a aquisição, o armazenamento, o preparo e o fornecimento da alimentação escolar em todas as unidades de ensino do município de Naviraí- MS, julgado por meio do Acórdão AC00 – 555/2024, pela irregularidade dos atos de gestão, com aplicação de multa solidária de 80 (oitenta) UFERMS as gestoras Sra. **TATIANE MARIA DA SILVA MORCH** e a Sra. **RHAIZA REJANE NEME DE MATOS**.

No curso do processo, restou demonstrado que a gestora a Sra. RHAIZA REJANE NEME DE MATOS efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de multa – REFIC II, peça 86 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 555/2024 (Auditoria de conformidade com objetivo avaliar a aquisição, o armazenamento, o preparo e o fornecimento da alimentação escolar em todas as unidades de ensino do município de Naviraí-MS) limitou-se à aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS as gestoras solidariamente à época pela irregularidade dos atos de gestão, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

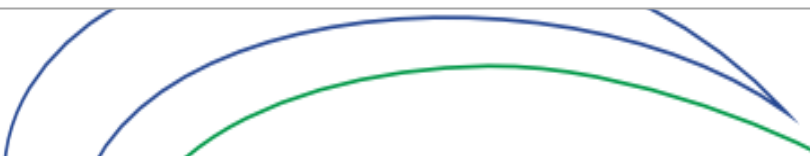
Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

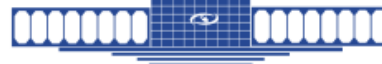
Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 823/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14885/2017

PROTOCOLO: 1830638





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Atos de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular – DSG – G.JD – 5875/2022, pelo não registro da contratação temporária, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à gestora, Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 35 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular – DSG – G.JD – 5875/2022 (Processo de Atos de Pessoal), limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pelo não registro da contratação temporária, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 824/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1776/2021
PROTOCOLO: 2091758
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio do Acórdão AC001 – 418/2022, pela irregularidade do procedimento licitatório e regularidade da formalização do contrato, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Edson Stefano Takazono.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 146 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

1 – Pelo encaminhamento os autos a unidade de Coordenadoria de Serviços Processuais, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, para dar seguimento ao trâmite do processo.

3 – Pela intimação do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 828/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2580/2018

PROTOCOLO: 1890603

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM

JURISDICIONADO: ELIANA CAFURE PEIXOTO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, julgada por meio do Acórdão AC00 – 1270/2023, pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2017, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à gestora Eliana Cafure Peixoto.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIK II peça 81 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o AC00 – 1270/2023 (Processo de Prestação de contas) limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS a gestora à época, pela irregularidade das contas de gestão (exercício financeiro de 2017), não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 829/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6497/2022

PROTOCOLO: 2174253

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
: PATRÍCIA MARQUES MAGALHÃES

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA





RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Relatório de Auditoria referente à aquisição de medicamentos nos exercícios de 2021 e 2022, julgado por meio do Acórdão AC00 – 563/2024, pela irregularidade dos atos de gestão, com aplicação de multa solidária de 30 (trinta) UFERMS às Sras. Rhaiza Rejane Neme de Matos, Prefeita Municipal à época, e Patrícia Marques Magalhães, Gerente de Saúde Municipal à época.

No curso do processo, restou demonstrado que a gestora a Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de multa, peça 109 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 563/2024 (Relatório de Auditoria de aquisição de medicamentos do exercício 2021 e 2022) limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS aos gestores solidariamente à época pela irregularidade dos atos de gestão, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 922/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9743/2018/001

PROTOCOLO: 2797693

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, Prefeito Municipal à época, contra o Acórdão n.º AC00-430/2025, proferido nos autos do Processo TC/9743/2018. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 820/2025 (peça 06).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 50 (cinquenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 88 do Processo TC/9743/2018, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 1189/2026 (peça 15), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 7ª PRC – 1045/2026 (peça 16), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC-II e quitação da multa imposta.

DECISÃO



A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 415/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1023/2025

PROTOCOLO: 2645300

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AURIO LUIZ COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **Antônio Celestino dos Santos Neto**, inscrito no CPF n. 391.345.719-49, ocupante do cargo efetivo de Motorista, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí/MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA – DFPESSOAL – 7135/2025 – fls. 50-51).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 3ª PRC – 9812/2025 – fls. 52-53).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.



Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 72 e respectivos incisos da Lei Complementar n. 052/2011, conforme Portaria n. 002/2025, publicada no Diário Oficial de Itaquiraí n. 2597, em 10/02/2025 (fls. 43-44), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade à época do requerimento (conforme cópia dos documentos pessoais - fl. 03), ingressou no cargo de Motorista, para o qual se requer a aposentadoria, em 11 de novembro de 1993, possuindo mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 15 (quinze) anos de carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme o histórico de vida funcional (fls. 10-12).

Apurou-se, ainda, o total de 14.829 (quatorze mil, oitocentos e vinte e nove) dias de tempo de contribuição, correspondentes a 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 13-20).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 42).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria n. 002/2025, de 10 de fevereiro de 2025 (fls. 43-44). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria ao beneficiário **Antônio Celestino dos Santos Neto** (CPF n. 391.345.719-49), com proventos integrais, deferido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí/MS, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 72 e respectivos incisos da Lei Complementar n. 052/2011, conforme Portaria n. 002/2025, publicada no Diário Oficial de Itaquiraí n. 2597, em 10/02/2025;

I – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 94/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4107/2025

PROTOCOLO: 2807525

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.



I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, à Sra. **Maria Madalena Ribeiro Moleiro**, inscrita no CPF n. 433.945.909-72, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Permanente do Estado, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 7097/2025 - fls. 44-45).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 9500/2025 – fls. 46-47).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0846, de 12 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.913, em 13/08/2025 (fl. 37), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no cargo de professor para o qual se requer a aposentadoria em 27 de março de 2000 (fl. 12). Ademais, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no histórico de vida funcional (fls. 12-30).

Apurou-se, ainda, o total de 11.160 (onze mil, cento e sessenta) dias de tempo de contribuição, correspondentes a 30 (trinta) anos e 7 (sete) meses, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 32-34). Tal período contributivo, somado à idade da beneficiária, totaliza mais de 92 (noventa e dois) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 4º, inciso V, § 2º, da Emenda Constitucional n.103.

Constata-se que o beneficiário declarou que percebe provento de aposentadoria de outro cargo público efetivo, objeto de registro por essa Corte de Contas (TC/18790/2013), cujo exercício é constitucionalmente acumulável, conforme disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 36).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Com isso, os requisitos legais acima elencados estão em consonância com a Portaria “P” AGEPREV n. 0846, de 12/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul nº 11.913, de 13/08/2025 (fl. 37). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):



I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **Maria Madalena Ribeiro Moleiro** (CPF n. 433.945.909-72), deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0846, de 12 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.913, em 13/08/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 237/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4261/2025

PROTOCOLO: 2808485

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao Sr. **Jaime da Silveira Maciel**, inscrito no CPF sob o n.º 148.242.721-49, na condição de cônjuge da segurada falecida Sra. Judite Dirksen Maciel, aposentada no cargo de Professor.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 8281/2025 – fls. 25-26).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 9745/2025 – fls. 27-28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 09 de julho de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0839, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.911, em 11/08/2025 (fl. 18), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.



No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 14/07/2025 (fl. 03), foi apresentado pelo cônjuge dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito da segurada, ocorrido em 09/07/2025 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), haja vista a existência de apenas 1 (um) dependente habilitado, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos.

Ademais, verificou-se a existência do TC/4262/2025, referente ao segundo processo de concessão de pensão por morte ao beneficiário, sendo o referido benefício constitucionalmente acumulável, conforme previsto no art. 49-A da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois o beneficiário possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/2021.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. **Jaime da Silveira Maciel**, inscrito no CPF sob o n. 148.242.721-49, na condição de cônjuge da segurada falecida Sra. Judite Dirksen Maciel, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 09 de julho de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0839, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.911, em 11/08/2025;

II – INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 780/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5180/2025

PROTOCOLO: 2819912

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, à servidora **Andressa Pires Gonçalves**, inscrita no CPF sob o n. 947.575.261-72, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8321/2025 (fls. 56-58), concluiu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9933/2025 (fls. 59-60), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente foi efetivado com fundamento nos arts. 35, *caput*, e 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, §2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103/2019, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1073/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.949, de 26 de setembro de 2025 (fls. 50-51). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Pois bem. No presente caso, constata-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício em outro, de acordo com o parecer conclusivo da Perícia Médica (fls. 10-11).

Além disso, verifica-se que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva ou pensão, na Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos (fl. 09).

De acordo com a Planilha das Parcelas Remuneratórias (fls. 44-48), o benefício foi calculado utilizando a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações atualizados monetariamente e correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de dezembro de 2014, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 40-42). Em observação ao art. 76-A, §2º, inciso II da Lei 3.150, de 22/12/2005, o valor do benefício de aposentadoria correspondeu a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a Apostila de Proventos (fl. 49).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente da servidora **Andressa Pires Gonçalves**, inscrita no CPF sob o n. 947.575.261-72, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, com fundamento arts. 35, *caput*, e 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.



274/2020 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, §2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103/2019, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1073/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.949, de 26 de setembro de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 85/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5253/2025

PROTOCOLO: 2820682

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, ao Sr. **José Miguel da Rocha**, inscrito no CPF n. 044.070.321-20, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Permanente do Estado, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 7989/2025 - fls. 39-41).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 9724/2025 – fls. 42-43).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.092, de 01 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.955, em 02/10/2025 (fl. 33), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no cargo de professor para o qual se requer a aposentadoria em 06 de agosto de 2003 (fl. 11). Ademais, possui mais



de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no histórico de vida funcional (fls. 11-26).

Apurou-se, ainda, o total de 12.828 (doze mil, oitocentos e vinte e oito) dias de tempo de contribuição, correspondentes a 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 28-30). Tal período contributivo, somado à idade do beneficiário, totaliza mais de 97 (noventa e sete) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 4º, inciso V, § 5º, da Emenda Constitucional n.103.

Constata-se que o beneficiário declarou que percebe provento de aposentadoria de outro cargo público efetivo, objeto de registro por essa Corte de Contas (TC/105811/2011), cujo exercício é constitucionalmente acumulável, conforme disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 32).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Com isso, os requisitos legais acima elencados estão em consonância com a Portaria "P" AGEPREV n. 1.092, de 01/10/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul nº 11.955, de 02/10/2025 (fl. 33). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria ao beneficiário **José Miguel da Rocha** (CPF n. 044.070.321-20), deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.092, de 01 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.955, em 02/10/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 82/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5297/2025

PROTOCOLO: 2820996

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.



I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, a Sra. **Doroti Stanieski**, inscrita no CPF n. 390.372.401-78, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Permanente do Estado, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 8012/2025 - fls. 70-72).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 9725/2025 – fls. 73-74).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.104, de 02 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.956, em 03/10/2025 (fls. 63-54), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, ingressou no cargo de professor para o qual se requer a aposentadoria em 21 de março de 2000 (fl. 17). Ademais, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no histórico de vida funcional (fls. 13-55).

Apurou-se, ainda, o total de 10.056 (dez mil e cinquenta e seis) dias de tempo de contribuição, correspondentes a 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 57-59). Tal período contributivo, somado à idade da beneficiária, totaliza mais de 87 (oitenta e sete) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 4º, inciso V, § 5º, da Emenda Constitucional n.103.

Importante destacar que a Emenda Constitucional n. 103, prevê em seu art. 4º, §4º, o direito à redução, em cinco anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição para os servidores que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, tendo sido demonstrado que a beneficiária preencheu tais requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fl. 07).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 62).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Com isso, os requisitos legais acima elencados estão em consonância com a Portaria “P” AGEPREV n. 1.104, de 02/10/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul nº 11.956, de 03/10/2025 (fls. 63-64). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **Doroti Stanieski** (CPF n. 390.372.401-78), deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.104, de 02 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.956, em 03/10/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 753/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5537/2025

PROTOCOLO: 2823498

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, ao Sr. **Osmar Dorico de Souza**, inscrito no CPF n. 075.153.698-92, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA – DFPESSOAL – 10/2026 – fls. 74-76).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 417/2026 – fls. 77-78).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.



Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: no art. 10º, § 1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º e 2º, da Lei Complementar 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1159, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.972, em 22/10/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão:

O beneficiário ingressou no cargo de Agente de Polícia Judiciária em que requer a aposentadoria no dia 01 de fevereiro de 2006. De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 64-66), somando-se o tempo averbado, o requerente possui 15.129 (quinze mil, cento e vinte e nove) dias, correspondente a 41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo contributivo e mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (conforme cópia dos documentos pessoais – fls. 03-10), além de possuir mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo de natureza estritamente policial, conforme demonstrado no histórico de vida funcional (fls. 24-63).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fl. 07).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 68).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria “P” n. 1159, de 21 de outubro de 2025 (fl. 69). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – REGISTRO do ato concessório de aposentadoria ao beneficiário Osmar Dorico de Souza (CPF n. 075.153.698-92), deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento no art. 10º, § 1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º e 2º, da Lei Complementar 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1159, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.972, em 22/10/2025;

I – INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 710/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5839/2025

PROTOCOLO: 2826580

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS



TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, à Sra. **Aparecida Ferreira Cruz**, inscrita no CPF n. 367.966.031-68, ocupante do cargo de Gestor de Ações Sociais, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 20/2026 – fls. 49-51).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 1ª PRC - 410/2026 – fls. 52-53).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1222, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.989, de 07/11/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, a beneficiária da aposentadoria, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento (conforme cópia do documento pessoal - fls. 03-05), ingressou no cargo de Gestor de Ações Sociais no dia 17 de fevereiro de 2003, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 14-36).

Apurou-se também como tempo de contribuição 11.958 (onze mil, novecentos e cinquenta e oito) dias, correspondentes a 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 38-40).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fl. 09).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 42).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria "P" n. 1222, de 06 de novembro de 2025 (fl. 43). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I- REGISTRO do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **Aparecida Ferreira Cruz** (CPF n. 367.966.031-68), deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1222, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.989, de 07/11/2025;

II- INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 735/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5840/2025

PROTOCOLO: 2826581

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, à Sra. **Marcia Teodoro Lemes Corrêa**, inscrita no CPF n. 609.723.781-20, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Permanente do Estado, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 21/2026 – fls. 96-98).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 1ª PRC - 412/2026 – fls. 99-100).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019,



conforme Portaria "P" Ageprev n. 1223, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.989, de 07/11/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, ingressou no cargo de professor para o qual se requer a aposentadoria em 18 de março de 1994 (fl. 12). Ademais, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no histórico de vida funcional (fls. 12-84).

Apurou-se também como tempo de contribuição 12.086 (doze mil e oitenta e seis) dias, correspondentes a 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 86-88).

Importa destacar que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabelece, em seu art. 20, §1º, a redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para os professores que comprovem exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério. Dessa forma, verifica-se que a beneficiária preencheu os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos na legislação.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fl. 07).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 90).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria "P" n. 1223, de 06 de novembro de 2025 (fl. 91). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I- REGISTRO do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **Marcia Teodoro Lemes Corrêa** (CPF n. 609.723.781-20), deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1223, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.989, de 07/11/2025;

II- INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 427/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6008/2025

PROTOCOLO: 2828178

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária à Sra. **Rosângela Fátima Souza Peres**, inscrita no CPF n. 607.857.991-68, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA – DFPESSOAL – 8560/2025 – fls. 61-62).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 319/2026 – fls. 63-64).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º e § 2º, art. 7º, inciso I, art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1269, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.994, em 12/11/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público em 18 de agosto de 1995 (fl. 36), possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 12-48).

Apurou-se, ainda, o total de 10.987 (dez mil, novecentos e oitenta e sete) dias de tempo de contribuição, correspondentes a 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 50-52). Tal período contributivo, somado à idade da beneficiária, totaliza mais de 92 (noventa e dois) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 4º, inciso V, § 2º, da Emenda Constitucional n.103.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fl. 07).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 54).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Com isso, os requisitos legais acima elencados estão em consonância com a Portaria "P" AGEPREV n. 1269, de 11/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul nº 11.994, de 12/11/2025 (fl. 55). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.



III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **Rosangela Fátima Souza Peres** (CPF n. 607.857.991-68), deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º e § 2º, art. 7º, inciso I, art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1269, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.994, em 12/11/2025;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 725/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6028/2025

PROTOCOLO: 2828673

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, à Sra. **Aurora Vela Scala**, inscrita no CPF n. 437.321.271-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Nível Médio, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 22/2026 – fls. 50-52).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 1ª PRC - 413/2026 – fls. 53-54).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.



Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II, art. 26, §3º, inciso I, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1278, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.996, de 13/11/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, verifica-se que a beneficiária da aposentadoria, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento (conforme cópia do documento pessoal - fl. 03), ingressou no cargo de Assistente Técnico de Nível Médio para o qual requer a aposentadoria em 02 de fevereiro de 2006 (fl. 13). Ademais, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 10-33).

Apurou-se também como tempo de contribuição 12.828 (doze mil, oitocentos e vinte e oito) dias, correspondentes a 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 34-37).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fl. 05).

Importante ressaltar, que embora enquadrada na aposentadoria compulsória ao completar os 75 (setenta e cinco) anos de idade, verifica-se o cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária, sendo adotada a modalidade mais vantajosa, conforme disposto no art. 76-A, § 4º, da Lei n. 3.150/2005 e mencionado no parecer jurídico às fls. 08-09.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 44).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria “P” n. 1278, de 12 de novembro de 2025 (fl. 45). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I- REGISTRO do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **Aurora Vela Scala** (CPF n. 437.321.271-68), deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II, art. 26, §3º, inciso I, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1278, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.996, de 13/11/2025;

II- INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 700/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6044/2025**PROTOCOLO:** 2828747**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.****I. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, à Sra. **Selma Rita Ferreira Ariano**, inscrita no CPF n. 366.950.501-63, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 27/2026 – fls. 43-45).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 1ª PRC - 416/2026 – fls. 46-47).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: no artigo 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1288, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.998, de 17/11/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, a beneficiária da aposentadoria, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento (conforme cópia do documento pessoal - fls. 03-04), ingressou no cargo de Assistente de Serviços de Saúde no dia 13 de fevereiro de 1990, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 12-31).

Apurou-se também como tempo de contribuição 13.215 (treze mil, duzentos e quinze) dias, correspondentes a 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 33-35).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fl. 07).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 37).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.





Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria “P” n. 1288, de 14 de novembro de 2025 (fl. 38). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I- REGISTRO do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **Selma Rita Ferreira Ariano** (CPF n. 366.950.501-63), deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1288, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.998, de 17/11/2025;

II- INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 854/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8040/2024

PROTOCOLO: 2383897

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante aprovação no Concurso Público da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul/MSGÁS.

A legalidade do Concurso Público (Edital 1/2015 e do Ato de Homologação 1/2015), foi proferida nos autos do processo TC/08981/2016.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da análise ANA - DFPESSOAL – 19296/2024 (f. 67-72) concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise e ressaltou a intempestividade da remessa dos documentos.



Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 347/2026 (f. 79-81), opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, por consequência, a não aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público, destinado ao provimento de cargos, do quadro permanente de pessoal da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul/MSGÁS, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II, da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados dentro do prazo legal (Atos de nomeação às fls. 3, 8, 13, 18, 23, 28, 33, 38, 43, 48, 53, 58 e 63), observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Assim sendo, reputa-se que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

Com relação a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, o representante do MPC às fls. 79-81 destacou que:

Segundo consta, os atos que deveriam ser remetidos em 15/12/2015, 15/08/2017 e 15/11/2017, somente foram enviados nas datas de 23/09/2024, 16/10/2024 e 17/10/2024, ou seja, extrapolaram o prazo de até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse, estabelecido pelos comandos legais vigentes à época: Instrução Normativa n. 35/2011 e Resolução TCE/MS n. 54/2016.

(...)
Logo, transcorrido período superior a 5 anos da data em que os atos deveriam ter sido remetidos ao Tribunal, sem que se verificasse qualquer causa interruptiva do instituto, não há outro caminho que não seja o reconhecimento da prescrição, e, por consequência, o afastamento da possibilidade de aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Recentemente, em decorrência da alteração do art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, este Tribunal regulamentou a prescrição no Capítulo XII do Regimento Interno desta Corte de Contas, em seus arts. 187-A a 187-F, que dispõem sobre prazos, causas interruptivas, suspensivas, prescrição ordinária, intercorrente e os efeitos da prescrição.

No caso, o art. 187-A, estabelece o prazo de cinco para a prescrição ordinária. Vejamos:

Art. 187-A. No caso de inércia superior a:

I – 5 (cinco) anos contados do respectivo marco temporal descrito no art. 187-B e autuação de processo pela matriz ou despacho de Conselheiro que determinar autuação de processo no Tribunal de Contas, as pretensões punitiva e de ressarcimento devem ser extintas por prescrição ordinária.

Enquanto o art. 187-B, determina os marcos iniciais da contagem do prazo quinquenal:

Art. 187-B. O prazo de prescrição ordinária começa a correr:

I – da data do conhecimento do fato;

II – da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestá-las;

III – do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade ou do dano ao erário permanente ou continuado.

Assim, ante o cumprimento das disposições das normas legais e regimentais, e do caso em concreto, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da remessa intempestiva.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:



I – REGISTRO dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2015 e do Ato de Homologação 1/2015, nos termos do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome: Tiago Andreotti e Silva	CPF: 608.197.661-00
Cargo: Advogado	Função: Advogado
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Campo Grande
Ato de Convocação: Edital 7/2015	Publicação do Ato: 16/11/2015
Prazo para posse: 5 (cinco) dias úteis, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e envio de correspondência (item 8.2 do edital de abertura) **	Data da Posse: 16/11/2015

* TC/08981/2016, Peça 21, fl. 29 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: Reginaldo de Freitas	CPF: 022.164.950-69
Cargo: Analista de projetos de engenharia	Função: Analista de projetos de engenharia
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Campo Grande
Ato de Convocação: Edital 7/2015	Publicação do Ato: 16/11/2015
Prazo para posse: 5 (cinco) dias úteis, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e envio de correspondência (item 8.2 do edital de abertura) **	Data da Posse: 16/11/2015

* TC/08981/2016, Peça 21, fl. 29 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: Pedro Jose Coelho Mendes de Britto	CPF: 325.497.008-05
Cargo: Analista de projetos de engenharia	Função: Analista de projetos de engenharia
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Três Lagoas
Ato de Convocação: Edital 7/2015	Publicação do Ato: 16/11/2015
Prazo para posse: 5 (cinco) dias úteis, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e envio de correspondência (item 8.2 do edital de abertura) **	Data da Posse: 16/11/2015

* TC/08981/2016, Peça 21, fl. 29 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: André Gustavo Rotta Muriano	CPF: 252.256.048-46
Cargo: Analista de projetos de engenharia	Função: Analista de projetos de engenharia
Classificação no Concurso: 2 *	Localidade: Campo Grande
Ato de Convocação: Edital 11/2017	Publicação do Ato: 06/07/2017
Prazo para posse: 5 (cinco) dias úteis, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e envio de correspondência (item 8.2 do edital de abertura) **	Data da Posse: 06/07/2017

* TC/08981/2016, Peça 21, fl. 29 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: Felipe Ramos Marques	CPF: 034.942.141-23
Cargo: Analista de meio ambiente	Função: Analista de meio ambiente
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Campo Grande
Ato de Convocação: Edital 11/2017	Publicação do Ato: 06/07/2017
Prazo para posse: 5 (cinco) dias úteis, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e envio de correspondência (item 8.2 do edital de abertura) **	Data da Posse: 06/07/2017

* TC/08981/2016, Peça 21, fl. 29 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: Gustavo Nakazato	CPF: 849.533.141-15
Cargo: Analista contábil	Função: Analista contábil
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Campo Grande
Ato de Convocação: Edital 7/2015	Publicação do Ato: 16/11/2015
Prazo para posse: 5 (cinco) dias úteis, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e envio de correspondência (item 8.2 do edital de abertura) **	Data da Posse: 16/11/2015

* TC/08981/2016, Peça 21, fl. 29 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.



Nome: Wagner Andrade Lima	CPF: 958.531.381-20
Cargo: Técnico de segurança I	Função: Técnico de segurança I
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Três Lagoas
Ato de Convocação: Edital 7/2015	Publicação do Ato: 16/11/2015
Prazo para posse: 5 (cinco) dias úteis, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e envio de correspondência (item 8.2 do edital de abertura) **	Data da Posse: 16/11/2015

* TC/08981/2016, Peça 21, fl. 29 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: Filipe de Araújo Lourenço	CPF: 032.508.481-58
Cargo: Técnico de operação e manutenção I	Função: Técnico de operação e manutenção I
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Três Lagoas
Ato de Convocação: Edital 7/2015	Publicação do Ato: 16/11/2015
Prazo para posse: 5 (cinco) dias úteis, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e envio de correspondência (item 8.2 do edital de abertura) **	Data da Posse: 16/11/2015

* TC/08981/2016, Peça 21, fl. 30 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: Ângela Maria Vergette Ponce	CPF: 464.682.001-30
Cargo: Técnico contábil I	Função: Técnico contábil I
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Campo Grande
Ato de Convocação: Edital 7/2015	Publicação do Ato: 16/11/2015
Prazo para posse: 5 (cinco) dias úteis, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e envio de correspondência (item 8.2 do edital de abertura) **	Data da Posse: 16/11/2015

* TC/08981/2016, Peça 21, fl. 30 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: Suiany De Oliveira Braun	CPF: 024.688.821-05
Cargo: Técnico contábil I	Função: Técnico contábil I
Classificação no Concurso: 2 *	Localidade: Campo Grande
Ato de Convocação: Edital 11/2017	Publicação do Ato: 06/07/2017
Prazo para posse: 5 (cinco) dias úteis, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e envio de correspondência (item 8.2 do edital de abertura) **	Data da Posse: 06/07/2017

* TC/08981/2016, Peça 21, fl. 30 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: Tiago Green de Freitas	CPF: 035.523.291-02
Cargo: Técnico em vendas I	Função: Técnico em vendas I
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Campo Grande
Ato de Convocação: Edital 7/2015	Publicação do Ato: 16/11/2015
Prazo para posse: 5 (cinco) dias úteis, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e envio de correspondência (item 8.2 do edital de abertura) **	Data da Posse: 16/11/2015

* TC/08981/2016, Peça 21, fl. 30 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: Ana Paula Sakai Barros	CPF: 010.492.771-20
Cargo: Técnico em vendas I	Função: Técnico em vendas I
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Três Lagoas
Ato de Convocação: Edital 7/2015	Publicação do Ato: 16/11/2015
Prazo para posse: 5 (cinco) dias úteis, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e envio de correspondência (item 8.2 do edital de abertura) **	Data da Posse: 16/11/2015

* TC/08981/2016, Peça 21, fl. 30 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: Thiago Fontana	CPF: 966.166.521-49
Cargo: Técnico em vendas I	Função: Técnico em vendas I
Classificação no Concurso: 4 *	Localidade: Campo Grande
Ato de Convocação: Edital 14/2017	Publicação do Ato: 09/10/2017



Prazo para posse: 5 (cinco) dias úteis, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e envio de correspondência (item 8.2 do edital de abertura) **

Data da Posse: 09/10/2017

* TC/08981/2016, Peça 21, fl. 28 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

II – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, desta Corte de Contas, afastando a aplicação da multa incidente pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica e do art. 187-A, inciso I do RITCE/MS;

III – INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 883/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8334/2022

PROTOCOLO: 2181203

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO/MS

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor da servidora **Lenir de Oliveira**, CPF 437.361.571-34, matrícula n. 1477-2, ocupante do cargo de Professora N-VI, classe C, Referência 24, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Estado e Cultura.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Pessoal verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato, consoante Análise ANA - DFPESSOAL - 225/2026 (f. 107-108).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 848/2026 (f. 109-110) opinando pelo registro da aposentadoria em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º, 5º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 36, inciso I, alíneas “c” e “d” da Lei Municipal Complementar n. 060/2005, no art. 201, §§2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, observando o art. 1º, da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 088/2010, conforme Portaria n. 435/2022 - RH, publicada em 03/05/2022 no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 3083 (f. 60).



Nesse contexto, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária da servidora **Lenir de Oliveira**, CPF 437.361.571-34, matrícula n. 1477-2, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 49/2026

PROCESSO TC/MS: TC/487/2026

PROTOCOLO: 2839205

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR. ABSTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. INTIMAÇÃO.

1 – Do relatório

Trata-se de Controle Prévio do Pregão Presencial n.º 05/2026, promovido pelo Município de Itaquiraí, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, com valor estimado de R\$ 1.074.946,39 (um milhão, setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), cuja sessão pública foi designada para o dia 03 de março de 2026, às 8h (horário de Mato Grosso do Sul).

A Divisão de Fiscalização de Educação e Saúde, por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-1097/2026, apontou as seguintes impropriedades:

- (i) deficiência na estimativa dos quantitativos, em razão da ausência de documentação de suporte e de memória de cálculo;
- (ii) inexistência de previsão expressa quanto ao registro da sessão pública em ata e à sua gravação em áudio e vídeo;
- (iii) ausência de definição dos critérios de atualização monetária na minuta contratual; e
- (iv) descumprimento do dever de publicidade, ante a não divulgação do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ao final, a unidade técnica concluiu que o procedimento não se encontra, no estado atual, em consonância com o arcabouço normativo aplicável, notadamente a Lei n.º 14.133/2021, especialmente no que se refere ao planejamento da contratação, à formação dos quantitativos, à transparência e ao atendimento de exigências formais indispensáveis à regularidade do certame.



É o relatório.

2 – Da fundamentação

No que se refere à estimativa dos quantitativos, verificou-se que não foram apresentados os cardápios elaborados pelas nutricionistas responsáveis, tampouco as informações relativas a eventuais necessidades de aquisição para cardápios especiais, elementos essenciais à adequada fundamentação da demanda. Soma-se a isso a ausência de memória de cálculo que demonstre, de forma clara e verificável, a metodologia utilizada para apuração do consumo per capita por aluno e para a consolidação dos quantitativos finais. Ademais, a análise técnica destacou a não consideração de possível sobreposição de objetos com contratações paralelas realizadas por meio de Chamada Pública voltada à aquisição de gêneros oriundos da agricultura familiar, circunstância que demanda esclarecimento específico.

Quanto à forma de realização da sessão pública, considerando que se trata de pregão presencial, a Lei n.º 14.133/2021 exige que a sessão seja devidamente registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, providências que não constam expressamente previstas no instrumento convocatório, impondo-se, portanto, esclarecimento e eventual adequação.

No tocante à minuta contratual, constatou-se a ausência de cláusula que estabeleça os critérios de atualização monetária, exigência expressa do art. 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, o que demanda correção para assegurar a completude e a regularidade do ajuste.

Por fim, quanto ao dever de publicidade, não foi identificada a divulgação do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas, em desacordo com o art. 54 da Lei n.º 14.133/2021, irregularidade que pode ser sanada mediante a devida publicação do inteiro teor do edital e de seus anexos.

Registre-se que as impropriedades apontadas, à luz do controle prévio e do princípio da proporcionalidade, mostram-se passíveis de saneamento antes da realização da sessão pública, razão pela qual se revela prematuro, neste momento, o exame quanto à necessidade de adoção de medida cautelar mais gravosa.

Soma-se a isso, a essencialidade do objeto licitado, consistente na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, serviço diretamente vinculado à garantia do direito fundamental à educação e à alimentação adequada dos alunos da rede pública. Tal circunstância impõe especial cautela na atuação deste Tribunal em sede de controle prévio, recomendando a adoção de medidas proporcionais e graduais, de modo a evitar soluções que, embora formalmente rigorosas, possam ocasionar prejuízos imediatos à continuidade do serviço público essencial. Nesse contexto, a opção pela prévia oitiva da Administração e pela concessão de prazo para saneamento das impropriedades identificadas revela-se mais adequada e consentânea com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da proteção ao interesse público primário, sem prejuízo da adoção de providências mais gravosas caso permaneçam ou se confirmem as irregularidades apontadas.

4 – Da decisão

Diante do exposto, considerando a possibilidade concreta de regularização das impropriedades apontadas e em observância ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

I - **POSTERGO**, neste momento, o exame quanto à eventual expedição de medida cautelar prevista no art. 152, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, a fim de oportunizar prévio esclarecimento por parte da Administração.

II – **RECOMENDO** à Administração Municipal que avalie a situação e, caso entenda prudente, abstenha-se de contratar, autorizar o início da execução contratual ou efetuar pagamentos até a conclusão da presente fase de controle prévio;

Intimem-se a Secretária Municipal de Administração de Itaquiraí, Sra. Vilma Angelina dos Santos Silva, e a Secretária Municipal de Educação, Sra. Sílvia Patrícia Freire, para que se MANIFESTEM, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-1097/2026 e do presente Despacho, com a apresentação de justificativas e documentos que comprovem a regularidade ou a devida correção dos atos praticados no âmbito do Pregão Presencial n.º 05/2026.

É a decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.



LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 56/2026

PROCESSO TC/MS: TC/572/2026

PROTOCOLO: 2840489

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADA: FABIANA MARIA LORENCI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSTERGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OPORTUNIZAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. FACULDADE DE SUSPENSÃO. AUTOTUTELA (SÚMULA 473/STF). RECOMENDAÇÃO DE CAUTELA. INTIMAÇÃO. PRAZO DE 48 HORAS.

1. Relatório

Trata-se de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 03/2026, promovido pelo Município de Eldorado, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de alimentação escolar (merenda), com valor estimado de R\$ 930.582,70, estando a sessão pública designada para o dia 27 de fevereiro de 2026.

A Divisão de Fiscalização da Educação, por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-1292/2026, apontou inconsistências relacionadas à vedação à participação de empresas em consórcio sem justificativa técnica, à imprecisão na descrição de determinados itens do Termo de Referência, à ausência de memória de cálculo dos quantitativos demandados, bem como a inconsistências quanto aos prazos mínimos de validade de diversos produtos.

Vieram os autos para exame.

É o relatório.

2. Da fundamentação

A análise técnica evidencia, em juízo preliminar, a existência de falhas formais e materiais no instrumento convocatório e nos documentos preparatórios, as quais, embora relevantes sob a ótica da legalidade e da adequada definição do objeto, apresentam natureza potencialmente saneável, não se tratando, ao menos neste momento processual, de vícios que conduzam, de forma imediata e automática, à nulidade do certame.

No que se refere à **vedação à participação de empresas em consórcio**, verifica-se a ausência de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar que demonstre a necessidade da restrição, circunstância que, em tese, pode comprometer a competitividade do certame, exigindo esclarecimentos ou adequação do edital.

Quanto ao **Termo de Referência**, a imprecisão na descrição de itens específicos — como a ausência de identificação do tipo de carne moída e das dimensões e peso do pão de leite — revela risco de subjetividade na formulação das propostas e de futuros questionamentos, impondo correção para assegurar a clareza do objeto.

Da mesma forma, a **inexistência de memória de cálculo dos quantitativos e da formação dos preços estimados**, bem como a falta de demonstração de compatibilidade com o plano anual de contratações, indica desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, sendo imprescindível a apresentação dos elementos que confirmem racionalidade, transparência e aderência da contratação à real demanda da política pública de alimentação escolar.

Por fim, as **inconsistências relativas aos prazos mínimos de validade dos produtos**, ora excessivamente reduzidos, ora demasiadamente extensos, além das omissões verificadas em diversos itens, demandam ajuste, sobretudo considerando a natureza dos bens, o período contratual e a possibilidade de estocagem ao longo do ano letivo.

3. Da medida cautelar



Em análise preliminar, constata-se a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado nos indícios de desconformidade apontados pela unidade técnica, os quais, se não corrigidos, podem comprometer a regularidade do certame e a adequada execução do objeto.

Por outro lado, no que concerne ao *periculum in mora*, impõe-se ponderar que o objeto da contratação — fornecimento de alimentação escolar — reveste-se de inegável essencialidade, especialmente diante do início do período letivo, de modo que a adoção imediata de medida extrema de suspensão do certame pode gerar risco inverso, consistente na descontinuidade de serviço público essencial.

Nesse contexto, e considerando que as impropriedades identificadas são, em princípio, passíveis de saneamento, revela-se mais proporcional e adequada, neste momento, a postergação da análise quanto à expedição de medida cautelar, oportunizando-se à Administração Municipal o exercício do contraditório e a demonstração da regularização dos pontos apontados, sem prejuízo de posterior reavaliação da matéria, caso subsistam as irregularidades.

4. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 20 da LINDB, e em juízo de cognição sumária:

I – POSTERGO a análise quanto à eventual expedição de medida cautelar prevista no art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a fim de possibilitar ao jurisdicionado o esclarecimento e a regularização das impropriedades apontadas pela unidade técnica, considerando que a sessão do certame está designada para o dia 27/02/2026;

II – FACULTO à Administração Municipal de Eldorado que, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, e com vistas a prevenir prejuízos à competitividade, à legalidade do procedimento e ao erário, avalie a pertinência de suspender o certame para promover as correções necessárias, inclusive com eventual republicação do edital, se entender necessário, nos termos da Súmula 473 do STF;

III – RECOMENDO que a Administração, enquanto pendentes os esclarecimentos e ajustes decorrentes deste controle prévio, avalie a conveniência de se abster de autorizar contratações, iniciar fornecimentos ou realizar pagamentos, como medida de cautela administrativa;

Intimem-se a Prefeita de Eldorado, Sra. *Fabiana Maria Lorenci*, e o Secretário Municipal de Educação de Eldorado, Sr. *Ozeas de Souza*, para ciência do presente Despacho e para que, no prazo de **48(quarenta e oito) horas MANIFESTEM-SE** sobre o teor da análise ANA-DFEDUCAÇÃO-1292/2026 e da presente decisão.

É a decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 146/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6789/2024

PROTOCOLO: 2348774

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO - PPP

Vistos, etc.



Inconformado com os termos do **Acórdão de Câmara AC01-215/2025**, proferido nos autos do Processo TC/6789/2024, **Waldno Pereira De Lucena Junior**, gestor responsável à época, interpõe Recurso Ordinário, insurgindo-se contra o julgamento que declarou a irregularidade da Concorrência nº 04/2023 e do Contrato nº 305/2024/DL/PMD, celebrados no âmbito do Município de Dourados, aplicando multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão de câmara vergastado padece de nulidade, ao argumento de que não lhe foi oportunizada manifestação específica após o parecer do Ministério Público de Contas, em afronta ao disposto no art. 112, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, alega a regularidade do procedimento licitatório e da contratação, afirmando que o estudo técnico preliminar, a pesquisa de preços e a planilha de custos atenderam às exigências legais e regulamentares, sustentando, ainda, a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, pugnando, ao final, pela reforma do acórdão recorrido, para afastar a declaração de irregularidade e a multa aplicada.

Não juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **22 de janeiro de 2026**, sob o nº 2836360, ao passo que o recorrente teve ciência do acórdão impugnado em **13 de novembro de 2025**, consoante termo de fls. 1444-1445 dos autos TC/6789/2024. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/6789/2024
PROTOCOLO	: 2348774
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO - PPP
RELATOR(A)	: JERSON DOMINGOS
Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos treze dias do mês de novembro de 2025 tomou-se ciência automática do teor da Intimação nº INT - USC - 10262/2025 , proferida nos autos do Processo TC/6789/2024 , nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012 ¹ .	

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 dias - que se encerraria em **28 de janeiro de 2026** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de 30 (trinta) dias úteis e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012 ⁴ . Assim, a contagem tem início em 14/11/2025 , com término previsto para 28/01/2026 .

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face ao acórdão de câmara que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.





Considerando que o acórdão recorrido analisou procedimento licitatório e contratação administrativa, com aplicação de multa pessoal, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade recursais** do ora peticionante, na medida em que o acórdão de câmara recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de 30 (trinta) UFERMS, conforme dispositivo do acórdão combatido.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Sérgio de Paula**, na qualidade de substituto do então **Conselheiro Jerson Domingos**, que atuou como relator do acórdão de câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 148/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13401/2021

PROTOCOLO: 2140571

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO: GERMINO DA ROZ SILVA, FERNANDA SCARLAT MARTINS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO (AUDITORIA)

Inconformados com os termos do Acórdão de Câmara AC01-219/2025, proferido nos autos do Processo TC/13401/2021, que declarou a irregularidade dos atos de gestão relativos ao descumprimento de determinações anteriormente expedidas por esta Corte, aplicando multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a cada responsável, **Germino da Roz Silva**, Prefeito do Município à época dos fatos, e **Fernanda Scarlat Martins**, Secretária Municipal de Educação à época, interpõem **Recursos Ordinários**, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a nulidade do acórdão de câmara recorrido, ao argumento de que o procedimento adotado teria desbordado do rito próprio, notadamente no que se refere à conversão indevida de auditoria em monitoramento, bem como à suposta ausência de intimação específica após a manifestação do Ministério Público de Contas, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, aduzem a ocorrência de perda superveniente do objeto, sustentando o cumprimento das determinações anteriormente impostas, bem como a inexistência de dolo ou má-fé na condução dos atos administrativos, pugnando, ao final, pelo afastamento das multas aplicadas.

Juntaram documentos (fls. 542/705 e 707/870).

É o relatório.

Decido.



São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que os expedientes foram apresentados no serviço de protocolo em **21 de janeiro de 2026**, sob os nº 2835536 e 2835538, ao passo que os recorrentes tiveram ciência do acórdão de câmara impugnado em **13 de novembro de 2025**, consoante termos de fls. 537/538 e 539/540 dos autos TC/13401/2021. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/13401/2021
PROTOCOLO : 2140571
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR(A) : JERSON DOMINGOS

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **GERMINO DA ROZ SILVA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **treze dias do mês de novembro de 2025** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 10249/2025**, proferida nos autos do Processo **TC/13401/2021**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/13401/2021
PROTOCOLO : 2140571
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR(A) : JERSON DOMINGOS

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **FERNANDA SCARLAT MARTINS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **treze dias do mês de novembro de 2025** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 10248/2025**, proferida nos autos do Processo **TC/13401/2021**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

Verifica-se, assim, que os recursos foram interpostos dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias - que se encerraria em **28 de janeiro de 2026** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que os expedientes são, portanto, **tempestivos**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **14/11/2025**, com término previsto para **28/01/2026**.

Seguindo, tem-se que os recursos manejados se encontram **regularmente formulados** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que os Recursos Ordinários são cabíveis face ao acórdão de câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Considerando que o acórdão recorrido analisou o cumprimento de determinações emanadas deste Tribunal, com declaração de irregularidade e aplicação de multas pessoais, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabíveis** os Recursos Ordinários.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade recursais** dos ora peticionantes, na medida em que o acórdão de câmara recorrido lhes impôs multas pessoais no valor de 30 (trinta) UFERMS, conforme dispositivo do acórdão combatido.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência dos recursos em questão, ou ato praticado pelos recorrentes que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.



Ante o exposto, **recebo** os presentes Recursos Ordinários, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Sérgio de Paula**, na qualidade de sucessor do então **Conselheiro Jerson Domingos**, que atuou como relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, posteriormente, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 155/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9296/2023

PROTOCOLO: 2272554

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO

ADVOGADOS: RAFAEL SOARES RODRIGUES – OAB/MS 25.898

TIPO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do Acórdão de Câmara AC01-287/2025, proferido nos autos do Processo TC/9296/2023, que julgou regular com ressalva o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 015/2023/Credenciamento nº 001/2023, realizado pelo Município de Sidrolândia, em razão da remessa intempestiva de documentação, aplicando multa no valor de 20 (vinte) UFERMS, **Vanda Cristina Camilo**, Prefeita Municipal à época dos fatos, interpõe **Recurso Ordinário**, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a penalidade aplicada se mostra desproporcional, por se tratar de irregularidade meramente formal, sem prejuízo ao erário e sem comprometimento da fiscalização exercida por esta Corte, destacando que o mérito do procedimento foi julgado regular. Aduz, ainda, a inexistência de dolo ou má-fé, pugnando, ao final, pela redução da multa aplicada, preferencialmente para 10 (dez) UFERMS.

Juntou procuração (fl.1081).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **30 de janeiro de 2026**, sob o nº 2837971, ao passo que a recorrente teve ciência do acórdão de câmara impugnado em **17 de novembro de 2025**, consoante termo de fls. 1074-1075 dos autos TC/9296/2023. Veja-se:



TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/9296/2023
PROTOCOLO : 2272554
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR(A) : JERSON DOMINGOS

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **dezessete dias do mês de novembro de 2025 às 10:23:23** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **VANDA CRISTINA CAMILO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 10409/2025**, proferida nos autos do Processo **TC/9296/2023**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **30 de janeiro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **18/11/2025**, com término previsto para **30/01/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCEMS.

Considerando que o acórdão recorrido analisou procedimento de contratação pública, com aplicação de multa pessoal em razão de irregularidade acessória, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o recurso.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais da ora peticionante, na medida em que o acórdão de câmara recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de 20 (vinte) UFERMS, conforme dispositivo do acórdão combatido.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão ou ato praticado pela recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Sérgio de Paula**, na qualidade de substituto do então **Conselheiro Jerson Domingos**, que atuou como relator do acórdão de câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 177/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3218/2024
PROTOCOLO: 2321554
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Reapreciação interposto pelo Sr. Itamar Bilibio (ex-prefeito de Laguna Carapã) em face do parecer PA00 - 38/2021 proferido no processo originário TC/6076/2016.

O despacho DSP - GAB.PRES. - 12498/2024 (fl. 16) recebeu o recurso interposto em seu efeito suspensivo, e determinou a sua distribuição ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Sobreveio o Despacho do referido Conselheiro à peça 15 (fls. 52-53), no qual declara que foi o relator do processo originário e que, nos termos do art. 74-A, §4º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, o Pedido de Reapreciação deverá ser distribuído a um novo relator.

Razão o assiste, motivo pelo qual determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, por ter sido relator do Parecer ora combatido e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 194/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2839/2006/001
PROTOCOLO: 1821826
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO: MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO (EX-PREFEITA)
ADVOGADOS: PAULO LOTÁRIO JUNGES – OAB/MS 5.677
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Os autos vêm a esta Presidência em razão do despacho DSP-G.SP-3155/2026 (fl. 40), no qual o **Conselheiro Sérgio de Paula** declarou seu impedimento, para relatar o feito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 7º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Compulsando os autos, verifica-se que se trata do Processo TC/MS nº 2839/2006/001, referente ao Recurso Ordinário interposto por Mara Elisa Navacchi Caseiro, em face da Deliberação AC02-535/2016, proferida pela Segunda Câmara desta Corte, no âmbito do processo TC/MS nº 2839/2006.

Todavia, diante do impedimento superveniente declarado pelo Conselheiro, determino a redistribuição do feito.



À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Sérgio de Paula**, por impedimento, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, ao Gabinete do Relator para regular processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 192/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/186/2025

PROTOCOLO: 2816644

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: GUERINO PERIUS

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR : PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo jurisdicionado Guerino Perius, protocolado em 10 de fevereiro de 2026, solicitando a emissão de novo boleto para a quitação de débito no âmbito do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II).

Compulsando os autos, verifica-se que a adesão do requerente foi deferida por meio da Decisão DC-GAB.PRES. - 1323/2025 (peça 4), concedendo-lhe o benefício de redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das multas para pagamento à vista. O boleto original (nº 60470) foi emitido com vencimento para 10/11/2025, contudo, não houve a liquidação na data aprazada.

Em sua petição, o requerente manifesta o interesse em quitar o débito e requer a emissão de novo boleto para pagamento.

É o relatório.

2. Fundamentação

A legislação de regência, especificamente o art. 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025 e o art. 15 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, estabelece que o inadimplemento por prazo superior a 30 (trinta) dias acarreta o cancelamento do desconto e a rescisão do parcelamento.

Entretanto, a análise do caso concreto demanda a aplicação dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como a observância da finalidade maior do programa instituído.

O REFI-II tem por objetivo primordial promover a recuperação de créditos de titularidade do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), facilitando a regularização fiscal dos jurisdicionados. O interesse público, nesse contexto, consubstancia-se no efetivo recebimento dos valores devidos, ainda que com os descontos legais incentivadores.

Embora o requerente tenha inadimplido o boleto original e não tenha apresentado justificativa fática para o atraso, sua manifestação inequívoca de vontade em adimplir a obrigação ("*animus solvendi*") deve ser considerada.

Ademais, cumpre ressaltar que o prazo para adesão ao REFI-II foi prorrogado. A Resolução TCE-MS nº 275, de 19 de dezembro de 2025, estendeu o prazo para protocolo de pedidos até 30 de maio de 2026. Sendo assim, o requerente teria, em tese, a prerrogativa de iniciar um novo procedimento de adesão ("segunda adesão"), conforme prevê o § 8º do art. 6º da Resolução nº 252/2025 (com redação dada pela Resolução nº 275/2025).



Contudo, forçar a extinção do presente feito para a instauração de um novo processo administrativo idêntico atentaria contra os princípios da eficiência e da economia processual. Tal medida geraria retrabalho desnecessário à máquina administrativa e burocracia excessiva ao administrado, sem trazer qualquer benefício prático ao controle externo ou ao erário.

Dessa forma, a situação amolda-se à competência residual e excepcional da Presidência, prevista no art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, que autoriza a resolução de casos excepcionais mediante decisão fundamentada, observando os princípios da legalidade e proporcionalidade

3. Dispositivo

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, e considerando que o pedido foi formulado dentro do novo prazo de vigência do programa estabelecido pela Resolução TCE-MS nº 275/2025:

1. **autorizo**, em caráter excepcional, a emissão de novo boleto bancário para pagamento à vista, mantendo-se o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) originalmente deferido;

2. determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda à atualização do valor do débito, fazendo incidir juros equivalentes à taxa SELIC acumulada desde o mês seguinte ao da formalização do pedido até a data da emissão do novo boleto, em estrita observância ao art. 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 6.455/2025.

O novo boleto terá vencimento no 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data de sua emissão, nos termos do art. 11, § 1º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025.

Intime-se o requerente, alertando-o que o não pagamento desta nova guia importará no arquivamento definitivo do pedido de adesão e na retomada da cobrança do valor integral das multas.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 204/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/26/2025

PROTOCOLO: 2809480

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO (OAB/MS 17.139)

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR : PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo jurisdicionado Manoel dos Santos Viais, protocolado em 12 de fevereiro de 2026, solicitando a emissão de novo boleto para a quitação de débito no âmbito do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II).

Compulsando os autos, verifica-se que a adesão do requerente foi deferida por meio da Decisão DC - GAB.PRES. - 1669/2025 (peça 8), concedendo-lhe o benefício de redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das multas para pagamento à vista. O boleto original (nº 60701) foi emitido com vencimento para 10/1/2026, contudo, não houve a liquidação na data aprazada.

Em sua petição, o requerente manifesta interesse na quitação do débito e solicita a reemissão do boleto com os valores atualizados.

É o relatório.



2. Fundamentação

A legislação de regência, especificamente o art. 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025 e o art. 15 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, estabelece que o inadimplemento por prazo superior a 30 (trinta) dias acarreta o cancelamento do desconto e a rescisão do parcelamento.

Entretanto, a análise do caso concreto demanda a aplicação dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como a observância da finalidade maior do programa instituído.

O REFIC-II tem por objetivo primordial promover a recuperação de créditos de titularidade do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), facilitando a regularização fiscal dos jurisdicionados. O interesse público, nesse contexto, consubstancia-se no efetivo recebimento dos valores devidos, ainda que com os descontos legais incentivadores.

Embora o requerente tenha inadimplido o boleto original e não tenha apresentado justificativa fática para o atraso, sua manifestação inequívoca de vontade em adimplir a obrigação ("*animus solvendi*") deve ser considerada.

Ademais, cumpre ressaltar que o prazo para adesão ao REFIC-II foi prorrogado. A Resolução TCE-MS nº 275, de 19 de dezembro de 2025, estendeu o prazo para protocolo de pedidos até 30 de maio de 2026. Sendo assim, o requerente teria, em tese, a prerrogativa de iniciar um novo procedimento de adesão ("segunda adesão"), conforme prevê o § 8º do art. 6º da Resolução nº 252/2025 (com redação dada pela Resolução nº 275/2025).

Contudo, forçar a extinção do presente feito para a instauração de um novo processo administrativo idêntico atentaria contra os princípios da eficiência e da economia processual. Tal medida geraria retrabalho desnecessário à máquina administrativa e burocracia excessiva ao administrado, sem trazer qualquer benefício prático ao controle externo ou ao erário.

Dessa forma, a situação amolda-se à competência residual e excepcional da Presidência, prevista no art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, que autoriza a resolução de casos excepcionais mediante decisão fundamentada, observando os princípios da legalidade e proporcionalidade.

3. Dispositivo

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, e considerando que o pedido foi formulado dentro do novo prazo de vigência do programa estabelecido pela Resolução TCE-MS nº 275/2025:

1. **autorizo**, em caráter excepcional, a emissão de novo boleto bancário para pagamento à vista, mantendo-se o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) originalmente deferido.

2. determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda à atualização do valor do débito, fazendo incidir juros equivalentes à taxa SELIC acumulada desde o mês seguinte ao da formalização do pedido até a data da emissão do novo boleto, em estrita observância ao art. 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 6.455/2025.

O novo boleto terá vencimento no 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data de sua emissão, nos termos do art. 11, § 1º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025.

Intime-se o requerente, alertando-o que o não pagamento desta nova guia importará no arquivamento definitivo do pedido de adesão e na retomada da cobrança do valor integral das multas.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

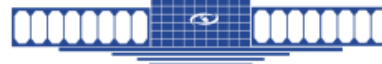
Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 198/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/339/2025





PROTOCOLO: 2825270

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR : PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/4900/2010], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 200/2026

PROCESSO TC/MS: REFIK/416/2025

PROTOCOLO: 2829550

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: OLCRECI PEREIRA DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR : PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.



2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/5419/2013]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 191/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15122/2003

PROTOCOLO: 777501

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110, FLAVIANA BRITO DE MIRANDA – OAB/MS 11.236, HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA – OAB/MS 10.988/MS, JOSELMA GOMES PEREIRA – OAB/MS 10.059, NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671, RAPHAEL SUZINI DE PAULA – OAB/MS 11.841/MS, TASSIANA GUIMARAES BORGES TEIXEIRA – OAB/MS 19.781

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Trata-se de análise acerca do cumprimento das obrigações impostas aos ex-prefeitos de Porto Murtinho, **Sr. Abel Nunes Proença** e **Sr. Nelson Cintra Ribeiro**, em razão de irregularidades detectadas na licitação e execução do Contrato Administrativo nº 007/2003.

As penalidades foram estabelecidas pelas **Decisões Simples nº 02/0397/2005** (peça 33, fl. 73) e **nº 02/0129/2008** (peça 33, fl. 169), abrangendo a aplicação de multas regimentais e a impugnação de valores para fins de ressarcimento ao erário.

Compulsando os autos, verifica-se que todas as multas aplicadas aos referidos gestores foram integralmente quitadas, conforme demonstram os comprovantes de pagamento e as certidões de baixa de CDA acostados ao feito (peças 37, 39 e 47).



No que tange ao débito de **R\$ 32.517,31**, imputado a título de ressarcimento, as informações processuais indicam que a Execução Fiscal (nº 0000384-13.2012.8.12.0040) ajuizada pelo Município foi extinta com resolução de mérito, após a celebração e homologação de acordo judicial entre as partes (sentença juntada na peça 48). É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

No caso em exame, as multas regimentais impostas na **Decisão Simples nº 02/0129/2008** foram devidamente quitadas (peças 37 e 39), assim como a multa de 100 (cem) UFERMS aplicada ao Sr. Abel Nunes Proença na **Decisão Simples nº 02/0397/2005** (peça 47).

Quanto ao valor impugnado (dano ao erário) constante no item 4 da Decisão Simples nº 02/0129/2008, o Município de Porto Murtinho buscou a satisfação do crédito via ação de execução (nº 0000384-13.2012.8.12.0040), posteriormente extinta em razão de acordo homologado entre as partes, nos seguintes termos:

Autos 0000384-13.2012.8.12.0040
Execução de Título Extrajudicial
Parte autora/exequente: Município de Porto Murtinho - MS
Parte ré/executada: Abel Nunes Proença

Vistos, etc.

Homologo por sentença o acordo entabulado pelas partes a fls. 47-48, para todos os fins de direito e, por consequência, declaro extinta a ação com julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, III, do CPC – Código de Processo Civil.

Portanto, diante da satisfação das multas e da composição amigável quanto ao ressarcimento, observa-se que este processo administrativo atingiu sua finalidade.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **determino** a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que proceda à **baixa definitiva** dos títulos oriundos dos débitos vinculados a este processo, em razão da quitação das multas e do acordo judicial noticiado e, após isso, arquite os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 174/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17222/2004

PROTOCOLO: 803484

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO

JURISDICIONADO: MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: JESY LOPES PEIXOTO – OAB/MS 8.552, LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS 17.391, MARINALDA JUNGES ROSSI – OAB/MS 14.477, PAULO LOTÁRIO JUNGES – OAB/MS 5.677

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2001



1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 54 (fl. 717), para que seja deliberado acerca da informação de extinção da execução fiscal intentada em face da jurisdicionada Mara Elisa Navacchi Caseiro visando o ressarcimento do erário. No mesmo trâmite, há informação de que a multa imputada na decisão proferida nestes autos estaria quitada.

No caso, por força da Decisão Simples n.º 02/0273/2007, esta Corte de Contas decidiu pela impugnação da importância original de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), concernente a pagamentos sem a devida comprovação, bem como pela imputação à jurisdicionada de multa regimental de 200 (duzentas) UFERMS por grave infração à norma legal e pelo não encaminhamento de documentos.

A respeito da multa regimental (CDA nº 10878/2009), foi quitada pela jurisdicionada, conforme peças 49/50. Por sua vez, os valores concernentes à impugnação foram objeto da Execução Fiscal nº 0800331-44.2017.8.12.0033. Nesse ponto, faz-se necessário retificar a informação técnica de que teria havido "pagamento da impugnação". Conforme sentença judicial anexa à presente decisão, a extinção da referida execução fiscal não decorreu do adimplemento do débito principal (ressarcimento), mas sim do acolhimento de exceção de pré-executividade que reconheceu a prescrição da pretensão executória.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Nos termos do art. 187-A, § 5º, III, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução TCE/MS nº 247/2025, a competência para examinar a prescrição quando o título é objeto de execução de título extrajudicial é do juízo onde a mesma tramita.

Destarte, em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Município de Eldorado ajuizou processo executivo visando o recebimento dos valores originários da impugnação arbitrada nestes autos – *ressarcimento ao erário* – mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição da pretensão executória, conforme sentença ora anexada, já transitada em julgado:

0800331-44.2017.8.12.0033	Baixado			
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Cumprimento de sentença	Multas e demais Sanções	Eldorado	Vara Única	Glauber José de Souza Maia
07/05/2019	☐ Extinta a execução ou o cumprimento da sentença			
<i>Portanto, julgo procedente a objeção de não executividade e, consequentemente extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados no despacho inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.</i>				

Com o reconhecimento da prescrição da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito, operou-se a **perda da exigibilidade e sua consequente extinção**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei Federal n.º 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 - Dispositivo



Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** para que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/17222/2004.

Publique-se.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 181/2026

PROCESSO TC/MS: TC/496/2026

PROTOCOLO: 2839256

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091, DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS - 15.010, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA - OAB/MS 20.918, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652, LUCAS STROPPA LAMAS - OAB/MS 20.898, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - OAB/MS 20.567, MARIANA SILVEIRA NAGLIS - OAB/MS 21.683, ISABELA CERQUEIRA COSTA - OAB/MS 27.218.

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

O senhor **Juvenal de Assunção Neto**, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS à época dos fatos, propõe o presente **Pedido de Revisão** (peça 3), em face do Acórdão AC00 - 268/2025 (fls. 43/49 dos autos TC/13389/2016/001), proferido pelo Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, mantendo a declaração de irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 17/2016, com impugnação parcial de despesa no valor de R\$ 88.811,50 (oitenta e oito mil oitocentos e onze reais e cinquenta centavos) e aplicação de multas administrativas.

O impugnante sustenta, em síntese, a ocorrência de violação manifesta de norma jurídica e de erro de fato, afirmando que a decisão rescindenda considerou irregular a execução contratual com base na ausência de atestos em notas fiscais e de documentos comprobatórios da entrega das cestas básicas, bem como na existência de certidões de regularidade vencidas e na ausência de termo de encerramento de contrato, circunstâncias que, segundo argumenta, configurariam impropriedades meramente formais, sem dano ao erário.

Ao final, requer o recebimento do pedido de revisão para que seja desconstituído o Acórdão no ponto em que declarou a irregularidade da execução contratual, determinou a impugnação do valor de R\$ 88.811,50 e aplicou as penalidades pecuniárias.

Juntou procuração e substabelecimento (fls. 2/3).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, especialmente quanto aos atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor da referida lei, às decisões transitadas em julgado até a data da entrada em vigor da nova lei processual serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:



Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar nº 160, de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos transitados em julgado antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão do Tribunal Pleno ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 4031 de 24/04/2025, com trânsito em julgado em 03 de junho de 2025 (peça 21, fl. 54 dos autos TC/13389/2016/001).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O pedido de revisão tratava-se de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do pedido de revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **10 de fevereiro de 2026**, sob o nº 2839256, ao passo que, como dito, a decisão cuja desconstituição se pretende transitou em julgado em **03 de junho de 2025**, consoante Certidão de fl. 54 dos autos TC/13389/2016/001. Veja-se:

TERMO DE CERTIDÃO - CER - USC - 6912/2025	
PROCESSO TC/MS	: TC/13389/2016/001
PROTOCOLO	: 2129857
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADOS	: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13091 , Dráusio Jucá Pires – OAB/MS 15010 , ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20918 , GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13997/MS , LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13652 , MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA – OAB/MS 20567
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: CONS. SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)
Certifico e dou fé que no dia 03 de junho de 2025 , transitou em julgado o ACÓRDÃO - AC00 - 268/2025 .	
Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida decisão para o processo TC/13389/2016 .	

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao **cabimento**, observa-se que, embora as razões deduzidas pelo requerente demandem apreciação de mérito, é possível identificar, em juízo preliminar, a invocação de fundamentos que, em tese, se amoldam às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, notadamente no que se refere à alegada violação manifesta de norma jurídica e à ocorrência de erro de fato verificável do exame dos autos, revelando-se, portanto, **cabível** o presente expediente, sem prejuízo de posterior juízo aprofundado pelo Relator quanto à efetiva configuração das hipóteses legais invocadas.



Tem-se presente, também, a **legitimidade ativa** do impugnante, por figurar como responsável pelos atos de gestão apreciados e como destinatário direto das sanções impostas.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

A análise ora realizada restringe-se aos pressupostos formais de admissibilidade, competindo ao Relator o exame aprofundado do mérito da pretensão.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente **pedido de revisão** e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter relatado o Acórdão impugnado, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 186/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5658/2006

PROTOCOLO: 839118

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADO: SILVIO APARECIDO DI NUCCI

ADVOGADOS: ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA – OAB/MS 5.718, CARLOS LIMA DA SILVA – OAB/MS 13.255, LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA – OAB/MS 10.113, MARCELO DIB RAHIM – OAB/MS 9.761, MARIA APARECIDA CARVALHO IUNES – OAB/MS 12.595, MELLINA MARIA TIEMI SANARA DE OLIVEIRA – OAB/MS 10.453, RENATO DA ROCHA FERREIRA – OAB/MS 3.929, RONALDO DE SOUZA FRANCO – OAB/MS 11.637

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho exarado pela Diretoria de Serviços Processuais (DSP - DSP - 17800/2025 – fl. 653), por meio do qual se noticia a situação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 12831/2015, decorrente do item “2” do Acórdão nº 01/0121/2008, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 5658/2006, conforme informações extraídas do sistema Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE.

A matéria refere-se à Prestação de Contas do Termo de Outorga nº 4122/2004, firmado entre o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul e o Sr. Eder Pereira de Lima, tendo sido responsabilizado, à época, o Sr. Silvio Aparecido Di Nucci, ordenador de despesas.

Por meio do Acórdão nº 01/0121/2008 (peça 29, fls. 203/204), esta Corte julgou irregulares as contas, aplicando multa correspondente a 20 (vinte) UFERMS e determinando a impugnação do valor de R\$ 200,00, com obrigação de ressarcimento ao erário, decisão que transitou em julgado em 21/09/2011.

Em razão do não recolhimento voluntário, foram inscritas em dívida ativa as correspondentes Certidões de Dívida Ativa, sendo a multa posteriormente excluída em virtude do falecimento do responsável, conforme Despacho DSP-GAB.PRES.-14771/2018 (peça 18, fls. 42/44), aprovado pelo Tribunal Pleno.



Quanto à CDA nº 12831/2015, referente ao valor impugnado destinado ao ressarcimento ao erário, consta informação extraída do sistema da Procuradoria-Geral do Estado indicando situação de “prescrita”, com registro de ajuizamento da Execução Fiscal nº 10707/2015 e anotação de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Em despacho anterior (DSP - GAB.PRES. - 18179/2025 – peça 34, fls. 657/658), esta Presidência determinou a expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para apurar eventual responsabilização do jurisdicionado por ato doloso de improbidade administrativa, à luz dos Temas 666 e 897 do Supremo Tribunal Federal.

Em resposta, por meio do Ofício nº 0073/2026/ASSEP6/PGJ (peça 41, fl. 665), a Procuradoria-Geral de Justiça informou expressamente que não consta registro de ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa nem de procedimento formal, arquivado ou em curso, relativamente aos fatos noticiados no Ofício MPE/TC/MS nº 66/2008.

Diante da natureza das informações técnicas prestadas e da necessidade de definição das providências administrativas cabíveis, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir do qual nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada à cobrança dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão desta Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem como do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

A atuação da Presidência, nesse contexto, não se confunde com a atividade executória propriamente dita, mas insere-se no dever institucional de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, cabendo-lhe adotar as providências administrativas necessárias à adequada gestão das responsabilidades, inclusive para fins de baixa, manutenção ou prosseguimento do monitoramento dos débitos apurados.

No caso em exame, a multa aplicada ao responsável já foi formalmente extinta em razão do falecimento do gestor, não subsistindo controvérsia quanto a esse ponto.

Remanesce, contudo, a análise da Certidão de Dívida Ativa nº 12831/2015, referente ao valor impugnado destinado ao ressarcimento ao erário, cuja inscrição foi regularmente formalizada e cujo crédito foi encaminhado à cobrança judicial por meio da Execução Fiscal nº 10707/2015.

Embora o sistema da Procuradoria-Geral do Estado registre a situação da referida CDA como “prescrita”, tal anotação administrativa demanda confirmação oficial quanto à forma de reconhecimento da prescrição, especialmente no que se refere à eventual existência de decisão judicial declarando a prescrição da pretensão executória e ao respectivo trânsito em julgado.

No tocante à possibilidade de imprescritibilidade do ressarcimento, cumpre registrar que, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897, são imprescritíveis apenas as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. No presente caso, conforme informado pela Procuradoria-Geral de Justiça no Ofício nº 0073/2026/ASSEP6/PGJ, não houve ajuizamento de ação de improbidade administrativa nem reconhecimento de ato doloso, afastando-se, portanto, a hipótese de imprescritibilidade.



Ainda assim, mostra-se imprescindível a confirmação formal, pela Procuradoria-Geral do Estado, acerca da atual situação jurídica da CDA nº 12831/2015, especialmente quanto:

- (i) ao estágio atual da Execução Fiscal nº 10707/2015;
- (ii) à eventual existência de decisão judicial declarando a prescrição da pretensão executória;
- (iii) ao trânsito em julgado de eventual decisão extintiva; e
- (iv) à subsistência ou não do título executivo.

Dessa forma, impõe-se a adoção de providência instrutória específica para esclarecimento da situação jurídica da CDA nº 12831/2015, permanecendo, até ulterior deliberação, o registro da responsabilidade administrativa decorrente do valor impugnado.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) encaminhe ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de obter informações atualizadas acerca da situação da cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 12831/2015, com indicação do eventual processo judicial ajuizado, estágio atual da cobrança, existência de decisão judicial declarando prescrição ou outra causa extintiva do crédito, bem como acerca da subsistência do título executivo;
- b) retornem os autos conclusos a esta Presidência após o cumprimento da diligência acima determinada, para ulterior deliberação quanto à situação do ressarcimento ao erário.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 211/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1377/2024

PROTOCOLO: 2305658

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Tratam os autos de **recurso ordinário** protocolado pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal de Três Lagoas à época dos fatos, em face da Decisão Singular Final DSF - G.ICN - 7548/2025 (peça 16, págs. 27-30), a qual decidiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado, com aplicação de multa em virtude da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

A Decisão Singular Final apreciou os atos de admissão objeto do processo, concluindo pela sua análise nos termos constantes da decisão, com a adoção das providências cabíveis à espécie, conforme fundamentação ali exposta.

Inconformado, o jurisdicionado protocolou o presente expediente, no qual sustenta, em síntese, que a decisão singular final mereceria nova apreciação por esta Corte de Contas, sob o argumento de que os elementos constantes dos autos permitiriam conclusão diversa daquela adotada pelo Relator.

Alega que a decisão impugnada não teria considerado adequadamente determinados aspectos fáticos e administrativos relacionados ao ato examinado, defendendo que a matéria comportaria revisão, motivo pelo qual requer o reexame da decisão proferida.



Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, para que seja reformada a decisão singular recorrida, a fim de que seja afastada a multa aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos. Subsidiariamente, requer que, caso assim entenda este Tribunal, a penalidade seja substituída por recomendação.

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A Decisão Singular Final recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4254, do dia 12 de dezembro de 2025 (peça 17, fl. 31). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá *agravo interno* no prazo de 15 (quinze) dias, enquanto, nos termos do art.69, o recurso ordinário é cabível no prazo de 30 (trinta) dias apenas para impugnação de acórdão de Câmara.

Portanto, como o recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor o recurso ordinário quando deveria ter interposto Agravo Interno.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso concreto, conforme se extrai do termo de ciência da intimação constante à fl. 36, o prazo para a interposição do recurso findar-se-ia em **12 de fevereiro de 2026**, tendo o expediente sido protocolado em **12 de fevereiro de 2026**, **portanto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis**, legalmente previsto para a interposição de agravo interno:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/1377/2024
PROTOCOLO	: 2305658
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **ANGELO CHAVES GUERREIRO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e dois dias do mês de janeiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 150/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/1377/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

O prazo para cumprimento da intimação é de **15 (quinze) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **23/01/2026**, com término previsto para **12/02/2026**.

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça n.º **25** (págs. 39-48).

Certifico que o Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** interpôs o recurso em 12.02.2026, contra a Decisão Singular Final **DSF-G.IGN-7548/2025** (peça n.º **16** – págs. 27-30).

O Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 150/2025** (peça n.º **18** - pág. 32) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º **22**.

Considerando ser recente alteração legislativa, em que os jurisdiciona- dos ainda estão em fase de adaptação, reputo necessário conceder prazo para a cor- ração do vício.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.





Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente **Ângelo Chaves Guerreiro** para que, em 05 (cinco) dias, emende a petição de fls. 39-48, adequando-a ao Agravo Interno (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificadamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ – 4066/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/4849/2025
PROTOCOLO	: 2816974
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
CARGO	: PRESIDENTE
ASSUNTO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Luiz Eduardo dos Santos (peças 13/14/15) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-159/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 25 de fevereiro de 2026.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

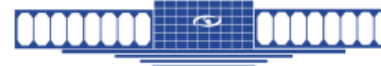
Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 3816/2026

PROCESSO TC/MS: TC/136/2026
PROTOCOLO: 2835357
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO PAULO GASPARINI





TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio**, com **pedido de cautelar**, **Pregão Eletrônico n. 90027/2025**, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Cujo o objeto consiste na contratação de serviços de comunicação de dados de rede privada, por meio de link terrestre de fibra óptica, com a finalidade de operar como link secundário, pelo período de 60 meses, para atender à demanda atual e às futuras expansões da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, abrangendo 69 localidades, conforme as quantidades, características e especificações descritas neste Edital e seus anexos. O valor total estimado da contratação é de **R\$ 13.499.192,40** (treze milhões quatrocentos e noventa e nove mil cento e noventa e dois reais e quarenta centavos).

Em atenção à manifestação protocolada nos autos às fls. 537-619, decorrente do DESPACHO DSP – G.SP – 3190/2026, que informa a regularização do item pendente da recomendação da análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 1070/2026, bem como a retificação dos artefatos necessários, verifico que a fase de controle prévio foi devidamente superada. Assim, entendo que há suporte para **prosseguimento do certame**.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** do presente processo, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 3940/2026

PROCESSO TC/MS: TC/225/2026

PROTOCOLO: 2836391

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de **Controle Prévio**, do **Pregão Eletrônico nº 02/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de transporte escolar, destinados ao atendimento das linhas 09, 08B, 08A, 07 e 14, da rede Municipal e Estadual de Ensino, visando suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Anastácio/MS, pelo período de 12 (doze) meses. O valor estimado de contratação R\$ 1.738.139,76 (um milhão e setecentos e trinta e oito mil e cento e trinta e nove reais e setenta e seis centavos).

A sessão pública para recebimento e julgamento da proposta ocorreu na data designada, conforme consta na manifestação (307-312).

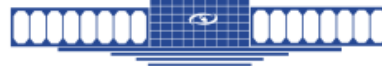
A análise preliminar, constante na ANA – DFEDUCAÇÃO – 945/2026 (fls. 296-299) identificou inconsistências no Termo de Referência e no Edital de licitação. Além disso, foram sugeridas recomendações como forma de contribuir para aperfeiçoamento do procedimento.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o Sr.Manoel Aparecido da Silva, Prefeito Municipal de Anastácio/MS, foi devidamente intimado para apresentar manifestação. O jurisdicionado apresentou justificativas e documentos, conforme registrado às fls. 307-324.

Com base na resposta apresentada, e na análise constante na ANA - DFEDUCAÇÃO - 1252/2026 (fls. 327-330), a equipe técnica concluiu que os argumentos apresentados pela gestão foram suficientes para elucidar os apontamentos consignados na Análise acima mencionada.

Contudo, permanecem válidas as recomendações exaradas, como medidas de aprimoramento da governança e do planejamento das contratações públicas, não configurando, no caso concreto, irregularidade impeditiva.





Ressalta-se que a análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada por meio do controle posterior, em razão da perda do objeto em sede de controle prévio.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** deste processo, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea "a", 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 3935/2026

PROCESSO TC/MS: TC/511/2026
PROTOCOLO: 2839506
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de **Controle Prévio**, do **Pregão Eletrônico nº 02/2026**, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos diversos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Bonito/MS. O valor estimado de contratação **R\$ 2.633.106,00** (dois milhões, seiscentos e trinta e trinta e três mil, cento e seis reais).

A sessão pública para recebimento e julgamento da proposta está agendada para o dia **03/03/2026 as 09:00 (horário de Brasília)**.

O critério de julgamento adotado é o de menor preço por item e modo de disputa aberto, na plataforma eletrônica: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (<https://bll.org.br/>).

Em análise preliminar ANA – DFSAÚDE – 1138/2026 fls. 152-153 a equipe concluiu, com base no escopo definido, bem como na legislação aplicável sobre a licitação e em consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, não foram encontradas impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame neste momento.

Sendo assim, a análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada por meio do controle posterior.

Ante o exposto, **determino** o arquivamento deste processo, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea "a", 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

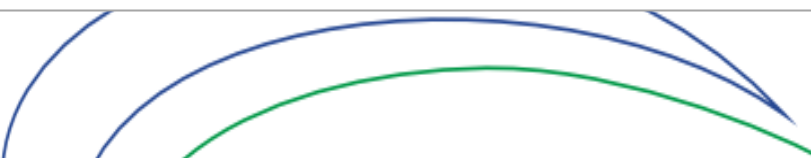
Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 3982/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/1454/2025
PROTOCOLO	: 2780158
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ERALDO JORGE LEITE
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR	: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de Prestação de Contas anual de Governo da Prefeitura Municipal de Jateí/MS, relativa ao exercício financeiro de 2024.





A Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, por meio da Análise ANA - DFCONTAS - 8884/2025, constatou impropriedades nos documentos remetidos a esta Corte.

Diante dos apontamentos, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Prefeito Municipal, Sr. Eraldo Jorge Leite, foi devidamente intimado para apresentar as justificativas, informações e documentos acerca dos apontamentos realizados.

O jurisdicionado compareceu aos autos, solicitando prorrogação do prazo, conforme registrado na fl. 966.

Ante o exposto, com fundamento no art. 202, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE), fica deferida a prorrogação do prazo por igual período ao estabelecido no DESPACHO DSP - G.SP - 40/2026, ou seja, 20 (vinte) dias úteis.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 4030/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/6497/2024
PROTOCOLO	: 2346877
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: REAPRECIAÇÃO
RELATOR	: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 11781/2025 nos autos TC/6497/2024, tendo como requerente o Sr. JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

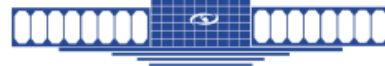
PORTARIA "P" N.º 156, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar **DARRI PEDRO BAGATINI JUNIOR, matrícula 2541**, do cargo de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula.





Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 157, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CAROLINA CAMARGO CHAVES**, no cargo em comissão de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

